

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 72/CR-ARC/2017**

**de 3 de outubro**

**Assunto: Deliberação do Conselho Regulador da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Record TV Cabo Verde, a 13 de setembro de 2017.**

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 13 de setembro do corrente ano, uma visita de fiscalização à Rede Record TV - Cabo Verde, sita na Avenida do Palmarejo, Edifício da Record, 3º piso, cidade da Praia, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Durante a visita de fiscalização efetuada a este serviço de programas televisivo, operado pela Rede Record de Televisão Cabo Verde S.A., uma sociedade anónima com dois sócios: Rede Record de Televisão Europa, S.A. (RRTE) e Wellington Marcelo Cardoso (WMC), verificou-se que, após um ano da última fiscalização, as irregularidades constatadas ainda persistem.

Em conformidade com o relatório final da missão apresentado a este Conselho, constatou-se que a operadora e o serviço de programas não cumprem todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

## **1. Contrato de cedência de espaço a confissões religiosas**

A emissora tem vigente um contrato de cedência de espaço à Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), por um período de um ano, renovável, para emissão, pela igreja, de sete horas diárias e contínuas de conteúdos da responsabilidade da IURD. O que contraria o disposto na alínea h) do n.º 2 do Artigo 7.º do Código de Publicidade.

A deliberação da ARC referente à missão de fiscalização realizada no ano passado foi impugnada judicialmente pela IURD, tendo o tribunal decidido cautelarmente suspender a Deliberação do Conselho Regulador que recomendava a Record TV Cabo Verde a suspensão imediata do programa da IURD,

Na última fiscalização efetuada a este órgão deparou-se com a mesma situação, isto é a cedência de espaço à IURD mas tendo em conta que o recurso interposto ainda está a correr os seus trâmites em tribunal a presente deliberação não irá emitir nenhuma recomendação no que se refere a esta matéria.

## **2. Diretor**

Os órgãos de comunicação social informativos têm, nos termos do Artigo 24.º da Lei de Comunicação Social, um diretor que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades.

O serviço de programas Record TV Cabo Verde é gerido pelo Administrador da operadora, o senhor Leandro Pinheiro, coadjuvado por uma coordenadora de informação e um coordenador de produção e programação, não tendo a figura do Diretor conforme o estipulado pelo artigo 24.º da LCS.

## **3. Conselho de Redação**

Estatui o n.º 1 do Artigo 25.º da LCS que os órgãos de comunicação social, em função da sua natureza e do número de jornalistas, devem ter um Conselho de Redação. De acordo com o seu n.º 2, nos OCS com mais de cinco jornalistas, estes elegem um Conselho de Redação por escrutínio secreto, segundo o regulamento aprovado para o efeito.

Salienta o Relatório de Fiscalização que, segundo informações do Administrador da operadora, a Record Cabo Verde conta com um Conselho de Redação. Não obstante, ressalva-se que não se demonstrou a existência da mesma.

#### **4. Pivô de Jornal sem curso superior e jornalistas sem carteira profissional**

É considerado jornalista, nos termos do número 1 do Artigo 4.º do EJ “(...) o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções da seguinte natureza: (...) ‘ a) Jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social; b) De direção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística; c) Jornalística, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área da Comunicação Social; d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.”

O Artigo 6.º, também do mesmo diploma, com epígrafe “Títulos profissionais”, é claro ao dispor, primeiro no seu número 1 que, “É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respectivo título, o qual é emitido e **renovado** pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei” e depois, no seu número 2, que “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título.

Dispõe o Artigo 48.º da LTVSAP que “As entidades que exercem a atividade de televisão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais”.

Um dos serviços noticiosos da Record TV Cabo Verde tem como pivô uma profissional sem curso superior, conseqüentemente, não jornalista profissional, violando assim o disposto no Artigo 48.º da LTVSAP.

De igual modo, a admissão e manutenção da jornalista sem estar habilitada com a carteira profissional viola o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista.

## **5. Produção nacional**

Nos termos da alínea m) do Ponto I do seu Alvará de funcionamento, a Record TV Cabo Verde tem o dever de reservar à produção nacional uma percentagem do seu tempo de emissão, dentro dos horários de maior audiência, nunca inferior a 45%, a partir do segundo ano do início da sua atividade.

Constata-se que, pela grelha de programação disponibilizada e tendo presente que o horário comumente aceite como de maior audiência na televisão se situa entre as 18 horas e às 23 horas, a Record TV Cabo Verde não tem cumprido esta obrigação fixada no respetivo alvará.

Assim, e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido na sua 20.ª sessão ordinária, no dia 3 de outubro de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Rede Record de Televisão Cabo Verde S.A., na qualidade de proprietária da Record TV Cabo Verde, para que, no prazo de 30 dias:

- a) Institua na Record TV Cabo Verde a figura de Director que, nos termos e com as competências e direitos estabelecidos no Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, deverá estar habilitado com carteira profissional de jornalista ou equiparado, de acordo com o n.º 1 do Artigo 20.º do Estatuto do Jornalista;
- b) Garanta que os seus serviços noticiosos sejam assegurados por jornalistas profissionais, conforme dispõe o Artigo 48.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido;
- c) Faculte à ARC a ata de constituição do Conselho de Redação, para efeito de certificação da existência do mesmo;

- d) Envie esforços para que os seus jornalistas sem carteira profissional, requeiram junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, a emissão desse documento, enviando à ARC o respectivo comprovativo do pedido, em cumprimento do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista;
- e) Empenhe esforços por forma a cumprir a obrigação imposta pelo alvará de licenciamento de alcançar 45% de produção nacional.

***Esta Deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.***

Cidade da Praia, 3 de Outubro de 2017

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos